



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	"	600\$	" 350\$
A 2.ª série	"	600\$	" 350\$
A 3.ª série	"	600\$	" 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescam os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 531/76:

Dá nova redacção aos artigos 5.º, 17.º, 21.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, 30.º, 31.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril — Quadro geral de adidos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 582/76:

Altera o Decreto-Lei n.º 189-B/76, de 15 de Março — Condições em que podem ser expulsos do País cidadãos estrangeiros.

Despacho ministerial:

Esclarece que as normas sobre provimento estabelecidas no Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, são aplicáveis aos funcionários do antigo Secretariado da Administração Pública que ingresssem no quadro do Serviço Central de Pessoal.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças, das Obras Públicas, da Habitação, Urbanismo e Construção e do Trabalho:

Despacho ministerial:

Determina a revisão do plano de obras municipais com participadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 416/76, de 27 de Maio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 437/76:

Manda aumentar com um lugar de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coimbra.

Ministérios da Justiça, da Habitação, Urbanismo e Construção e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 583/76:

Permite a cessação da suspensão das acções e execuções de despejo, com processo comum ou especial, em determinadas situações.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Determina a suspensão provisória dos administradores ou gerentes das empresas que constituem os suíngups Alcácer, Ciparque e Promotora, bem como de duas sociedades integradas no subgrupo Icesa, e nomeia vários gestores comuns a todas estas empresas.

Decreto-Lei n.º 584/76:

Concede um subsídio financeiro mensal à TAP, a título de Plano de Reversão TAP.

Decreto-Lei n.º 585/76:

Estabelece as normas a que fica sujeita a actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Decreto-Lei n.º 586/76:

Estabelece o regime de importação para os automóveis do pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas.

Portaria n.º 438/76:

Fixa em 6,5% a taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para efeito de aquisição de propriedades rústicas e urbanas.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Determina normas relativas à nomeação de uma comissão de gestão para a Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 587/76:

Cria junto das Embaixadas de Portugal em França e na República Federal da Alemanha o cargo de coordenador-geral do ensino de português naqueles países.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 439/76:

Manda aprovar como normas definitivas os estudos E-1686, E-1709, E-1710, E-1726, E-1729, E-1730, E-1738, E-1772 e E-1773.

Portaria n.º 440/76:

Manda aprovar como normas definitivas os estudos E-1755, E-1756 e E-1758.

Portaria n.º 441/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1683, E-1707, E-1708, E-1728, E-1731, E-1734, E-1735 e E-1737.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 442/76:**

Expropria vários prédios rústicos.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 443/76:**

Prorroga o prazo para aferição dos taxímetros dos veículos automóveis-táxis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 583/76:**

Aprova, para adesão, o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscovo e Washington.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Senegal depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo.

Torna público ter a República Democrática Alemã depositado o instrumento de adesão à Convenção TIR, celebrada em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

Torna pública a lista actualizada dos Estados Partes na Convenção do Metro assinada em Paris a 20 de Maio de 1875.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Decreto-Lei n.º 589/76:**

Define o regime de cedência ou arrendamento das habitações adquiridas por força do disposto no artigo 7.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro.

**MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 581/76****de 22 de Julho**

Considerando a necessidade de clarificar e rever algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, que institucionalizou o quadro geral de adidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 17.º, 21.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, 30.º, 31.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1.

2. Participarão nos trabalhos da Comissão representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da função pública, um pela Administração Central, outro pela Administração Local e um dos próprios excedentes de pessoal.

3. Os membros da Comissão serão designados:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Pelas respectivas organizações representativas, no caso do n.º 2.

4. Os membros da Comissão, logo que designados, consideram-se investidos nas respectivas funções, com dispensa de quaisquer formalidades.

5. Os membros referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 cessarão funções logo que estejam extintas as comissões respectivas.

6. Poderão ser convidadas a participar nos trabalhos da Comissão entidades públicas ou privadas de reconhecida competência ou interessadas na matéria a tratar.

7. Nas votações, cada entidade representada na Comissão, nos termos do n.º 1, terá direito a um voto, independentemente do número de elementos participantes.

8. A Comissão também poderá funcionar em sessões restritas sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

9. A Comissão poderá criar, no seu âmbito, grupos de trabalho quando a natureza dos problemas, pela sua complexidade e amplitude, o justifique.

.....

Art. 17.º — 1. É criado na Secretaria de Estado da Administração o quadro geral de adidos, que abrangerá os seguintes excedentes de pessoal:

a) Agentes vinculados ao Estado e corpos administrativos da administração ultramarina antes de 22 de Janeiro de 1975, contando nessa data um ano de serviço, pertençam ou não aos quadros, e que, mantendo a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei vigente, ao abrigo dos acordos de descolonização, pretendam ingressar no quadro geral de adidos e, ainda, os que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham ingressado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, no quadro de adidos do Ministério da Cooperação;

b) Agentes cujos lugares forem extintos em consequência da reorganização, reconvocação ou extinção de serviços e organismos de administração central, local e regional, institutos públicos, organismos de coordenação económica e outras pessoas colectivas de direito público, da administração central ou local;

c) Agentes de organismos corporativos de constituição obrigatória extintos;

d) Agentes reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e, bem assim, os supranumerários a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, quando os serviços ou organismos haviam sido extintos;

e) Agentes transferidos nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março,

desde que tal transferência implique mudança de quadro e de organismo;

f) Outros agentes que, ao abrigo de diplomas legais já publicados, tenham sido considerados excedentes de pessoal.

2.

3. A reorganização, reconversão ou extinção de serviços e organismos a que se refere a alínea b) do n.º 1 só darão origem à constituição de excedentes de pessoal quando os respectivos efectivos de pessoal não puderem ser absorvidos, na totalidade, pelos serviços e organismos a que derem origem ou para onde, eventualmente, transitam as respectivas atribuições, no todo ou em parte.

4. Os diplomas referentes à reorganização, reconversão e extinção de serviços e organismos que derem origem à constituição de excedentes de pessoal deverão revestir obrigatoriamente a forma de diploma legal, cuja aprovação será precedida de audiência das organizações sindicais dos respectivos trabalhadores, se estas o desejarem, podendo também participar na elaboração das listas nominativas constitutivas de excedentes de pessoal.

Art. 21.º — 1. Os agentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º deste diploma poderão requerer ao Secretário de Estado da Descolonização o ingresso no quadro geral de adidos:

a) Nos prazos previstos na legislação aplicável, para os que, em virtude do acesso à independência resultante de acordos de descolonização celebrados, pretendam ingressar naquele quadro;

b) A todo o tempo, para os que, continuando a prestar serviço nos territórios descolonizados, cessem ou interrompam os contratos celebrados ao abrigo dos acordos de cooperação e demais legislação em vigor, desde que a resolução ou termo do contrato seja seguido de fixação de residência em Portugal, e para os agentes que não reunissem condições para ingresso no quadro geral de adidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, e legislação complementar.

Art. 28.º — 1. Os agentes integrados no quadro geral de adidos ficam sujeitos ao regime de incompatibilidade do funcionalismo público.

Art. 30.º — 1.

2.

3. A determinação do requisito a que se refere a alínea b) do n.º 1 será feita pelo Serviço Central de Pessoal e pelo serviço utilizador, sendo de considerar as qualificações fixadas na lei orgânica do respectivo serviço ou organismo ou, na sua ausência, na lei geral.

Art. 31.º — 1. O adido poderá recusar a sua passagem à actividade por qualquer das formas previstas no artigo 29.º, desde que se verifiquem motivos ponderosos, devidamente justificados.

2. O adido terá de fazer prova dos motivos de recusa no prazo de trinta dias a contar da sua convocatória.

3. A recusa não fundamentada corresponde a abandono do lugar.

Art. 46.º À recusa do agente em ser integrado, nos termos desta subsecção, é aplicável o regime previsto no artigo 31.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 582/76

de 22 de Julho

1. Com a entrada em vigor da Constituição da República revelou-se necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 189-B/76, de 15 de Março, a fim de se harmonizar o regime jurídico da expulsão com os preceitos da lei fundamental.

2. Entre as disposições consignadas no presente diploma importa destacar a que atribui às autoridades judiciais a competência para proferir decisões de expulsão.

Mas porque há que conciliar as exigências da justiça com a defesa dos interesses nacionais, a qual não se compadece com pendências morosas, imprimiu-se ao processo de expulsão a simplicidade e celeridade requeridas, sem deixar de acautelar as necessárias garantias de defesa dos cidadãos estrangeiros.

3. Da correcta aplicação deste diploma dependerá a realização dos objectivos enunciados e que ao Estado cumpre assegurar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Fundamentos da expulsão)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratado ou convenção internacional de que Portugal se a parte ou a que adira, podem ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que nele hajam entrado irregularmente, bem como os que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes, participem de forma activa em acções políticas sem para tanto estarem devidamente autorizados pelo Go-

verno ou não respeitem as condições estabelecidas para a sua estada.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

ARTIGO 2.º

(A expulsão como pena acessória)

Sempre que um estrangeiro seja condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, a sentença que o condenar determinará acessoriamente a sua expulsão.

ARTIGO 3.º

(Conceito de estrangeiro)

1. Considera-se estrangeiro, para os efeitos do presente diploma, todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa.

2. Considera-se residente habitual em Portugal o cidadão estrangeiro que há mais de seis meses tenha residência no País e haja cumprido com as disposições de polícia aquando da sua entrada e durante a estada em Portugal.

ARTIGO 4.º

(País de destino)

A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país em que o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, cabendo-lhe sempre o direito de indicar o país para onde deseja ser encaminhado, desde que tal país dê o seu consentimento.

ARTIGO 5.º

(Tribunal competente. Recurso)

1. São competentes para proferir decisões de expulsão, com os fundamentos referidos no artigo 1.º, os tribunais de polícia da comarca de Lisboa.

2. O recurso interposto das decisões proferidas nos termos do número anterior não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 6.º

(Processo organizado pelo Serviço de Estrangeiros)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros organizará um processo onde sejam recolhidas, de forma sumária, as provas necessárias à decisão judicial.

Do processo constará igualmente um relatório sucinto, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão.

2. Logo que o julgue conveniente, o Serviço de Estrangeiros remeterá o processo ao tribunal, notificando disso o estrangeiro, a fim de este preparar a sua defesa.

ARTIGO 7.º

(Julgamento)

1. Recebido o processo, o juiz marcará julgamento para as quarenta e oito horas seguintes, mandando notificar as testemunhas.

2. O julgamento designado nos termos do número anterior só poderá ser adiado quando o juiz reconheça que as provas apresentadas são insuficientes para fundamentar a decisão, caso em que, notificando disso o Serviço de Estrangeiros, marcará julgamento dentro dos oito dias seguintes.

ARTIGO 8.º

(Conteúdo da decisão)

1. A decisão conterá obrigatoriamente:

- Os fundamentos, salvo quando a expulsão tenha a natureza de pena acessória;
- O prazo para a execução, que não poderá ser inferior a trinta dias para os estrangeiros que residam habitualmente em território nacional e a dois dias para os restantes;
- O local para onde deve ser enviado o estrangeiro;
- O prazo, não inferior a um ano, durante o qual é vedado ao estrangeiro a entrada em território nacional.

2. Ao Serviço de Estrangeiros compete fornecer os elementos que permitam ao tribunal fixar o local para onde deve ser encaminhado o estrangeiro.

ARTIGO 9.º

(Cumprimento da ordem de expulsão)

O estrangeiro contra quem haja sido proferida a ordem de expulsão é obrigado a abandonar o território nacional no prazo que lhe for determinado, devendo ser detido e colocado na fronteira, no caso de não acatamento de tal prazo.

ARTIGO 10.º

Ao Serviço de Estrangeiros compete dar execução às decisões de expulsão proferidas pelos tribunais.

ARTIGO 11.º

(Entrada irregular no País)

1. O estrangeiro que penetre irregularmente no território nacional será detido e apresentado, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de Polícia da Comarca de Lisboa, que determinará a sua expulsão.

2. Não será conduzido a tribunal, devendo ser remetido ao Serviço de Estrangeiros, o cidadão que, tendo penetrado irregularmente no território nacional, solicite a concessão de asilo político logo em seguida à sua entrada.

3. O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, devendo permanecer à disposição do Serviço de Estrangeiros, que lhe indicará as obrigações a que fica sujeito.

ARTIGO 12.º

(Entrada em território nacional em violação da ordem de expulsão)

1. Constitui crime punível com prisão e multa correspondente a entrada em território nacional de es-

estrangeiro dentro do período po que a mesma lhe foi vedada.

2. Após o cumprimento da pena pelo crime referido no número anterior, o estrangeiro será expulso do País, de harmonia com o preceituado neste diploma.

3. Ao estrangeiro preso por haver cometido o crime previsto no n.º 1 deste artigo não é admitida a liberdade provisória.

ARTIGO 13.º

(Remessa de certidões das sentenças ao Serviço de Estrangeiros)

Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros certidões das sentenças que, impondo penas de expulsão, tenham transitado em julgado ou que apenas admitam recurso com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 14.º

(Comunicação da expulsão às autoridades estrangeiras competentes)

A ordem de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

ARTIGO 15.º

(Lei subsidiária)

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma observar-se-ão as disposições aplicáveis da lei de processo penal comum.

ARTIGO 16.º

(Despesas)

1. Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias ao abandono do País serão as mesmas custeadas pelo Estado.

2. Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma serão inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna as necessárias dotações.

ARTIGO 17.º

(Disposição transitória)

O Serviço de Estrangeiros organizará processo de expulsão relativamente aos estrangeiros:

- a) Que no período compreendido entre 25 de Abril de 1976 e a data de entrada em vigor do presente diploma tenham cumprido as penas em que foram condenados;
- b) Que no mesmo período tenham praticado qualquer dos factos que fundamentem a expulsão;
- c) Que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a cumprir penas privativas da liberdade em que foram condenados.

ARTIGO 18.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 189-B/76, de 15 de Março.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

Considerando que o Serviço Central de Pessoal foi criado pelo Decreto n.º 196/76, de 17 de Março, na directa dependência da Secretaria de Estado da Administração Pública;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º daquele diploma, o regime aplicável aos trabalhadores do Serviço Central de Pessoal, designadamente do ponto de vista de requisitos de admissão e promoção, serão definidos na lei orgânica daquela Secretaria de Estado.

Considerando que o Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, veio estabelecer determinados princípios aplicáveis ao provimento do pessoal do quadro da mesma Secretaria de Estado:

Esclarece-se que as normas sobre provimento estabelecidas no Decreto n.º 215/76, de 25 de Março, são aplicáveis aos funcionários do antigo Secretariado da Administração Pública que ingressem no quadro do Serviço Central de Pessoal.

Ministério da Administração Interna, 30 de Junho de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO E DO TRABALHO.

Despacho ministerial

Para dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 416/76, de 27 de Maio, que se transcreve:

Art. 2.º — 1. O plano a que se refere o artigo anterior será revisto trimestralmente, tendo em conta a capacidade de execução revelada pelos distritos, as necessidades de emprego e a satisfação de necessidades sociais.

2. A primeira revisão será efectuada até 30 de Junho.

3. As revisões a que se referem os números anteriores serão efectuadas sob proposta dos gabinetes coordenadores de obras municipais e serão aprovadas em reunião conjunta pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção ou seus representantes.

4. As revisões aprovadas serão enviadas ao Departamento Central de Planeamento, para efeitos do seu conhecimento e anotação.

foi elaborada por representantes do MOP (GPMOP), MHUC (GPMHUC), MAI (delegado do SEARL) e MT (GGFD) uma informação, contendo a análise sintética do plano de obras aprovado pelo referido decreto-lei, e uma proposta de revisão desse plano.

Em face da proposta apresentada, determina-se que:

- 1.º O plano de obras municipais comparticipadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 416/76, de 27 de Maio, passe a dispor, na sua primeira revisão, de uma dotação adicional de 500 000 contos provenientes do GGFD, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do referido decreto-lei;
- 2.º Seja transferida, para aplicação a participações às autarquias, uma verba de 35 000 contos anteriormente constante da dotação do MAI na rubrica «Imprevistas. Altas de praça. Revisão de preços vencidos» que figura no mapa que integra o decreto-lei, dos quais 25 000 serão destinados a subsídios às autarquias locais para construção de habitação social;
- 3.º Seja transferida, da mesma rubrica, para a Junta Autónoma de Estradas uma verba de 35 000 contos para aplicação em reparação e conservação de estradas;
- 4.º Seja aplicada pela Direcção-Geral do Saneamento Básico, na aquisição e montagem de

equipamentos de cloragem de água, uma verba de 30 000 contos proveniente da dotação do MOP na rubrica «Imprevistas. Altas de praça. Revisão de preços vencidos»;

- 5.º A dotação total de 600 000 contos, resultante dos números anteriores, será aplicada de acordo com a discriminação que figura no mapa anexo, tendo como proveniência as fontes de financiamento nele indicadas (valores em contos);
- 6.º Os gabinetes coordenadores de obras municipais, o MAI, a Junta Autónoma de Estradas e a Direcção-Geral do Saneamento Básico apresentarão até 31 de Julho de 1976 ao GPMOP e GPMHUC as listas de obras justificativas das verbas que lhes ficam atribuídas pela estabelecido nos pontos anteriores, devendo aqueles gabinetes de planeamento, na área de actuação dos respectivos Ministérios, dar conhecimento dessas listas aos diversos departamentos interessados.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças, das Obras Públicas, da Habitação, Urbanismo e Construção e do Trabalho, 30 de Junho de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

Plano de obras municipais comparticipadas
Revisão de Junho de 1976

	GGFD	MAI	MOP	Totais
Aveiro	15 000	—	—	15 000
Beja	50 000	—	—	50 000
Braga	—	—	—	—
Bragança	45 000	—	—	45 000
Castelo Branco	45 000	—	—	45 000
Coimbra	10 000	—	—	10 000
Évora	35 000	—	—	35 000
Guarda	45 000	—	—	45 000
Leiria	30 000	—	—	30 000
Lisboa	50 000	—	—	50 000
Portalegre	40 000	—	—	40 000
Porto	10 000	—	—	10 000
Santarém	20 000	—	—	20 000
Setúbal	20 000	—	—	20 000
Viana do Castelo	—	10 000	—	10 000
Vila Real	35 000	—	—	35 000
Viseu	50 000	—	—	50 000
<i>Totais</i>	500 000	10 000	—	510 000
Reparação de estradas (JAE)	—	35 000	—	35 000
Fornecimento e montagem de equipamentos de cloragem de águas (DGSB)	—	—	30 000	30 000
Subsídios às autarquias locais para construção de habitação social (MAI)	—	25 000	—	25 000
<i>Totais globais</i>	500 000	70 000	30 000	600 000

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 437/76 de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coimbra seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 583/76 de 22 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 155/75, de 25 de Março, pretendeu-se, através da suspensão de certas acções e execuções de despejo, evitar factos consumados e, ponderando fortes razões de carácter humano e social, eliminar tensões entre as classes economicamente mais desfavorecidas.

Aliás, toda a legislação em matéria de inquilinato, publicada após 25 de Abril de 1974, surge dominada pela preocupação de proteger o direito à habitação num contexto caracterizado por forte compressão da oferta no mercado habitacional.

Acontece, porém, que, em certos casos, que então escaparam à previsão do legislador, as soluções daquele diploma se revelaram relativamente injustas, originando abundantes reclamações e petições, que não podem deixar de ser atendidas, em justa ponderação dos interesses em conflito.

Estão neste caso as situações dos retornados das ex-colónias, que, regressaram a Portugal, pretendem ocupar a sua própria casa que haviam arrendado; dos emigrantes portugueses nas mesmas condições; dos reformados que, tendo cessado a sua actividade profissional, vão residir noutra localidade onde possuem casa própria, arrendada, e onde podem usufruir um teor de vida mais adequado à sua idade e até contarem com o apoio de familiares; e, por fim, as dos trabalhadores que se viram privados de habitação por caducidade ou rescisão do contrato de trabalho, quando aquele era fornecido pela entidade patronal e pretendem habitar casa própria, quer ela se situe ou não na localidade.

Tratando-se, em geral, de pessoas de modestos recursos, por conseguinte portadores de interesses atendíveis, não valem, quanto a elas, as razões que ditaram as providências tomadas pelo referido decreto-lei.

Estabeleceu-se, pois, um regime especial para estes casos, que motivos de urgência impõem desde já, sem prejuízo de ulterior e mais ampla revisão da lei civil relativa ao arrendamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Cessa a suspensão das acções e execuções de despejo, com processo comum ou especial, que tenham por base o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, quando sejam autores ou exequentes:

- a) Os retornados das ex-colónias ou emigrantes que, ao regressarem a Portugal, pretendam ocupar casa própria que haviam arrendado;
- b) Os reformados ou aposentados que, em consequência da reforma ou aposentação, pretendam residir em localidade onde tenham casa própria anteriormente arrendada e dela necessitem para sua habitação;
- c) Os trabalhadores que deixem de beneficiar de habitação que lhes era fornecida pela entidade patronal, em consequência da caducidade ou resolução do contrato de trabalho, e pretendam habitar casa própria anteriormente arrendada.

2. Para a verificação de qualquer dos pressupostos mencionados no número anterior, relativamente aos processos pendentes, é aplicável o disposto nos artigos 302.º a 304.º do Código de Processo Civil.

3. Nos casos previstos no n.º 1, a denúncia do senhorio, a que se refere o artigo 1097.º do Código Civil, deve ser feita com antecedência mínima de três meses relativamente ao fim do prazo do contrato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

A composição do ex-grupo Borges traduzia-se pela existência de subgrupos sectoriais dirigidos cada um deles por uma empresa holding.

Estão nestas condições os subgrupos Alcácer, Ciparque, Promotora e Icesa, todos eles constituídos por empresas imobiliárias.

A estrutura financeira dessas empresas é caracterizada por passivos avultadíssimos para com o Banco Borges & Irmão face a capitais sociais apenas de valor simbólico em que o referido Banco não participa.

Os financiamentos obtidos permitiram às referidas empresas a aquisição de posições accionistas dominantes nas sociedades de maior relevância do ex-grupo,

bem como a propriedade de imóveis cujo valor contabilístico orça pelo milhão de contos.

Porém, o elemento de facto aglutinador do comando e controlo das mesmas empresas situava-se, no entanto, no Banco Borges & Irmão.

Após a nacionalização deste, têm vindo os órgãos de gestão desta instituição de crédito a defrontar-se com dificuldades várias para assegurar a correcta defesa dos interesses envolvidos, em especial o indispensável caucionamento das dívidas existentes e sua normal liquidação, para além da adequada orientação da actividade das diferentes empresas.

Compreende-se deste modo as preocupações expressas pelo actual conselho de gestão do Banco Borges & Irmão e a necessidade da adopção de medidas adequadas à devida articulação das decisões que afectem as empresas dos referidos subgrupos, designadamente em matéria de oneração, alienação e arrendamento dos imóveis e outros bens possuídos, tendo em conta os interesses daquela instituição.

Considerando o quadro esboçado, bem como as suas repercussões negativas na situação económica e financeira do Banco Borges & Irmão;

Considerando a necessidade da defesa dos interesses do referido Banco face à precária estrutura económico-financeira das empresas dos subgrupos supra-referenciadas;

Considerando que a actuação que muitas vezes tem sido desenvolvida pelas administrações respectivas peca inegavelmente por negligência;

Considerando a necessidade de adopção de um esquema de gestão integrada e coordenada das empresas em causa;

Considerando finalmente o abandono das empresas a seguir referidas por parte do seu responsável principal;

Verificando-se o condicionalismo previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, sem prejuízo da realização do inquérito mencionado no artigo 3.º do citado decreto-lei, determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal:

1) A suspensão provisória dos administradores ou gerentes das empresas a seguir indicadas que constituem os subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, bem como de duas sociedades integradas no subgrupo Icesa:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.;
Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.º;
Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.º;
Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.º;

Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.º;

Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.º;

Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.º;

Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.º;

Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.º;

Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.º;

Manusa — Manufacturas Têxteis, L.º;
Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.º;
Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.º;
Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.º;
Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.º;
Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.;
Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.;
Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.º;
Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.º;
Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.º;
Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.;
Cisa — Companhia de Investimentos, L.º;
Defíorio — Companhia Europeia de Investimentos, L.º;
Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.º;
Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer — Primal, L.º;

Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.º;
Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.º

2) A nomeação, como gestores comuns a todas as empresas acima mencionadas, dos seguintes elementos:

Dr. Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida, presidente;
Dr. Manuel Heleno Cismeiro;
Dr. José Manuel Bracinha Vieira;
Dr. José Alberto Gama da Cunha e Costa.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 584/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de um subsídio financeiro mensal à TAP, a título de «Plano de reconversão TAP», de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Maio seguinte.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 800 000 000\$, destinado à

inscrição, no orçamento do mesmo Ministério, da seguinte dotação:

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 13.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 438.º-A «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio não reembolsável à TAP, nos termos do Decreto-Lei n.º 584/76, de 22 de Julho 800 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do mencionado crédito, é aumentado igual montante ao actual orçamento da receita do Estado, no capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 585/76

de 22 de Julho

Dentro do objectivo de que deverá progressivamente realizar-se uma dinamização da política orçamental como instrumento de intervenção conjuntural e de apoio ao processo de desenvolvimento económico e social, torna-se necessário promover o aperfeiçoamento da programação e coordenação da actividade financeira do Estado no seu conjunto.

Neste sentido, procede-se à revisão e uniformização do regime orçamental e de prestação de contas dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, por forma a, progressivamente, irem sendo aplicadas a todos aqueles departamentos as regras que, sobre a matéria, já vigoram para a generalidade dos serviços do Estado, com relevo para a obrigatoriedade da movimentação de receitas e despesas através do Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente diploma, relativamente à movimentação e utilização das suas receitas próprias, à organização dos seus orçamentos privativos e à prestação e publicidade das contas de gerência.

Art. 2.º — 1. As receitas das entidades referidas no artigo anterior, excluídas as que provenham de dotações de despesa que lhes sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em «Contas de ordem» do mesmo orçamento, mediante guias passadas pelas mesmas entidades ou por outras para o efeito legalmente competentes.

2. Um exemplar das referidas guias, averbado de pagamento, será enviado à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério.

Art. 3.º — 1. No orçamento de despesa de cada Ministério serão inscritas como «Contas de ordem» as verbas correspondentes às receitas que devam entrar nos cofres do Tesouro, nos termos do artigo anterior.

2. Para o efeito do número anterior, os fundos e organismos abrangidos por este diploma enviarão à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de cada ano, projectos orçamentais incluindo as dotações a inscrever no orçamento do ano seguinte como despesa de «Contas de ordem».

3. A utilização das quantias inscritas no orçamento de cada Ministério será feita mediante requisições processadas pelos indicados fundos e organismos, a enviar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para conferência e autorização do pagamento.

4. Os saldos das dotações de «Contas de ordem» não utilizados pelas respectivas entidades serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Estado, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação.

Art. 4.º As dotações de despesa referidas no n.º 1 do artigo anterior, bem como outras que forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão aplicadas mediante orçamento privativo, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 5.º As entidades a que se refere o artigo 1.º apresentarão as suas contas de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com os preceitos legais vigentes.

Art. 6.º As entidades mencionadas no artigo 1.º, cujas receitas e despesas não transitam pelo Orçamento Geral do Estado para 1976, os preceitos contidos nos artigos anteriores, ou parte deles, começarão a ser-lhes aplicados no ano seguinte àquele em que, nesse sentido, for proferido despacho conjunto dos Ministros da pasta respectiva e das Finanças, mediante proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ouvidos os serviços a abranger.

Art. 7.º — 1. Os orçamentos privativos para aplicação das diversas dotações de despesa que figurem em «Contas de ordem» do Orçamento Geral do Estado, bem como os das entidades a que se refere o artigo 1.º, passam a constar, em anexo, do orçamento do ministério respectivo, devendo, para o efeito, ser remetidos pelos serviços, em triplicado, às correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 1 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitam.

2. As correspondentes contas de gerência passam igualmente a figurar, em anexo, na conta do respectivo Ministério, pela forma que for determinada em despacho do Ministro das Finanças, para o que serão enviadas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 8.º É aumentado para três o número de orçamentos suplementares que os diferentes serviços

abrangidos pelo artigo anterior podem normalmente elaborar em cada ano, sem prejuízo de este número ser excedido nos casos especiais legalmente previstos.

Art. 9.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da respectiva pasta e das Finanças.

Art. 10.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 742/74, de 27 de Dezembro, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 586/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os veículos automóveis importados com isenção de direitos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, pelo pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas, quando transferidos de propriedade, seguem o regime definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 438/76

de 22 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, ficaram definidas as condições básicas em que assenta a concessão a emigrantes portugueses de crédito para a aquisição de prédios rústicos e urbanos, proporcionando-se, assim, um mecanismo do maior alcance com o objectivo de estimular a formação e orientação da poupança dos emigrantes para o nosso país.

Constituindo a taxa de juro um elemento importante desta iniciativa, entende-se que, independentemente da próxima regulamentação daquele diploma, se deveria indicar, desde já, a respectiva taxa.

Nestes termos:

Dado o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

A taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para o efeito de aquisição de propriedades rústicas e urbanas, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, é fixada em 6,5 %.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

A deterioração das condições de funcionamento da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., pondo em risco não só a segurança e o emprego de número significativo de trabalhadores (1070), mas também o seu importante património, justifica e aconselha a intervenção urgente do Estado na mesma, sob a forma de um regime provisório de gestão.

Nestes termos:

Considerando preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o Governo, por intermédio dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, determina:

a) A realização urgente de um inquérito pela Inspeção-Geral de Finanças, sem prejuízo da elaboração de qualquer outro relatório considerado conveniente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;

b) A nomeação de uma comissão de gestão composta pelos seguintes elementos:

Dr. Eduardo Francisco de Sousa Campos, que presidirá e coordenará os trabalhos da comissão;

José Morillas Garcia Branco, que assegurará a orientação comercial da empresa;

Dr. Manuel Augusto Vieira Machado, vogal indicado pelos trabalhadores.

A orientação financeira e técnica (produção) da empresa serão asseguradas por dois elementos a nomear oportunamente por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

c) A comissão de gestão responderá, nos termos da lei, perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, por intermédio do IAPMEI, o qual assistirá:

1) Na definição dos objectivos a atingir a curto e médio prazos e dos respectivos planos e orçamentos;

2) Na reestruturação do património da empresa e das respectivas fontes de financiamento;

- 3) Na elaboração de previsões de tesouraria a curto e médio prazos;
- 4) Na sistematização da informação de gestão e normalização contabilística;
- 5) Na revisão e proposta de alteração de estatutos;

d) O IAPMEI orientará a sua acção, em conjunto com a comissão de gestão, no sentido de articular a actividade da empresa com outras do mesmo sector, já intervindas ou que o venham a ser, e que para o efeito lhe sejam indicadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, de forma a obterem-se as economias de escala eventualmente possíveis pela utilização de serviços comuns, nomeadamente no que diz respeito a compras e vendas, aproveitamento e desenvolvimento da capacidade de produção, bem, como a ajustamentos da linha de produtos e diversificação, com vista a incrementar as eventuais possibilidades dos mercados de exportação;

e) O IAPMEI apoiará ainda as iniciativas dos trabalhadores no sentido não só de se instaurar nestas empresas o controlo organizado da gestão, como também na mobilização do esforço colectivo para recuperação da empresa e sua contribuição para a reconstrução do País.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 27 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 587/76

de 22 de Julho

Enquanto não for possível o lançamento de estruturas capazes de permitir à imensa comunidade de portugueses que vivem em países estrangeiros uma formação adequada no campo da língua e cultura portuguesas, impõe-se, desde já, a criação, em alguns desses países, de um coordenador-geral do ensino de português, a quem caberá, fundamentalmente, a cooperação de todo esse sector e organização dos serviços que, nesse âmbito, se mostrarem necessários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado junto das Embaixadas de Portugal em França e na República Federal da Alemanha o cargo de coordenador-geral do ensino de português naqueles países.

2. O coordenador-geral terá a categoria de adido de embaixada, gozará de todas as regalias e estará sujeito às obrigações inerentes àquela categoria.

Art. 2.º A cada um dos quadros das Embaixadas de Portugal em França e na República Federal da

Alemanha é adicionado um lugar de adido de embaixada, que, para todos os efeitos legais, passa a fazer parte integrante dos mesmos quadros.

Art. 3.º — 1. O lugar a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será provido por livre escolha dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior e de reconhecida competência.

2. A nomeação a que se refere o número anterior terá carácter provisório durante dois anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano.

Art. 4.º Se a nomeação para o cargo referido no presente diploma recair em funcionário público ou administrativo, poderá ser feita em comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, sem que o funcionário por tal motivo possa ser prejudicado na estabilidade do seu emprego permanente e na sua carreira.

Art. 5.º Compete especialmente ao coordenador-geral:

- a) Coordenar todo o sector do ensino do português a nível do ensino básico e secundário ministrado a crianças e adultos de nacionalidade portuguesa;
- b) Centralizar o intercâmbio entre professores e serviços regionais que se vierem a criar e os serviços ou organismos centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- c) Apresentar propostas para a organização dos serviços de coordenação do ensino do português no estrangeiro;
- d) Diligenciar junto dos responsáveis do país onde exerce as suas funções, no sentido de obter a integração do ensino da língua portuguesa nos respectivos esquemas escolares.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado como coordenador-geral é considerado, para todos os efeitos legais, quando exercido por agentes de ensino como serviço docente.

Art. 7.º — 1. As despesas inerentes à execução do presente diploma no presente ano económico serão suportadas por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica destinadas ao ensino no estrangeiro.

2. Para os futuros anos económicos os encargos serão repartidos pelo orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica, no que respeita a vencimento de categoria, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, no concernente às demais remunerações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais

Portaria n.º 439/76

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1686, E-1709, E-1710, E-1726, E-1729, E-1730, E-1738, E-1772 e E-1773 e com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1323 — Tripolifosfato de sódio para usos industriais. Determinação do insolúvel em água.
- NP-1324 — Ácido fosfórico para usos industriais. Determinação do teor de ferro em ácido não contendo ácidos polifosfóricos. Método fotométrico.
- NP-1325 — Ácido fosfórico para usos industriais. Determinação do teor de ferro em ácido contendo ácidos polifosfóricos. Método fotométrico.
- NP-1326 — Ácido clorídrico para usos industriais. Determinação do teor de substâncias oxidantes ou de substâncias redutoras. Método fotométrico.
- NP-1327 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor de chumbo. Método fotométrico.
- NP-1328 — Sulfato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de cobre. Método fotométrico.
- NP-1329 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Determinação da sílica. Processo volumétrico.
- NP-1330 — Bicarbonato de amónio para usos industriais (compreendendo as indústrias alimentares). Determinação da cinza.
- NP-1331 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Determinação da matéria seca.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

Portaria n.º 440/76

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe

foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1755, E-1756 e E-1758, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1318 — Metais de adição para a soldadura a gás dos aços macios ou de baixa liga com alta resistência. Código de simbolização.
- NP-1319 — Metais de adição para soldadura a gás dos aços macios ou de baixa liga com alta resistência. Determinação das características mecânicas do metal depositado.
- NP-1320 — Soldaduras em aço. Bloco de resistência para aferição dos aparelhos para o exame por ultra-sons.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

Portaria n.º 441/76

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1683, E-1707, E-1708, E-1728, E-1731, E-1734, E-1735 e E-1737, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1310 — Bicarbonato de amónio para usos industriais (incluindo as indústrias alimentares). Determinação da alcalinidade total.
- NP-1311 — Ácido fosfórico para usos industriais. Determinação do teor de sulfatos em ácido contendo ácidos polifosfóricos. Processo volumétrico.
- NP-1312 — Ácido fosfórico para usos industriais. Determinação do teor de sulfatos em ácido não contendo ácidos polifosfóricos. Método volumétrico.
- NP-1313 — Ácido fosfórico para usos industriais. Determinação do teor de sulfatos. Processo por titulação após redução.
- NP-1314 — Sulfato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de azoto amoniacal. Processo por titulação após destilação.
- NP-1315 — Nitrato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de sulfatos. Processo por titulação após redução.
- NP-1316 — Nitrato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de azoto amoniacal. Processo por titulação após destilação.
- NP-1317 — Silicatos de sódio e de potássio para usos industriais. Determinação da sílica. Processo gravimétrico por insolubilização.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 442/76

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Matias Celorico Palma:

1 — *Água das Porcas e Penedão*. — Matriz: artigo 14, secção I, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 57,6750 ha.

2 — *Courela do Barreiro*. — Matriz: artigo 15, secção I, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 8,5500 ha.

3 — *Horta dos Valagões e Pisão*. — Matriz: artigo 5, secção L, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 349,7625 ha.

4 — *Cruz Cigana*. — Matriz: artigo 77, secção P, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 4,4625 ha.

5 — *Herdade de Malpique e Malhadinha*. — Matriz: artigo 25, secção Q, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 325,1625 ha.

6 — *Poiso das Mós*. — Matriz: artigo 22, secção Q, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 8,5250 ha.

7 — *Misericórdia*. — Matriz: artigo 21, secção Q, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 11,4875 ha.

8 — *Cabeça de Alho*. — Matriz: artigo 20, secção Q, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 5,9250 ha.

9 — *Chorrilho*. — Matriz: artigo 78, secção Q, da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, com 26,6875 ha.

10 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 20, secção D, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 31,5750 ha.

11 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 21, secção D, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 23,8000 ha.

12 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 22, secção D, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 25,3000 ha.

13 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 3, secção E, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 175,0500 ha.

14 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 37, secção E, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 219,0875 ha.

15 — *Papa Leite*. — Matriz: artigo 24, secção D, da freguesia de S. Sebastião dos Carros, concelho de Mértola, com 101,2125 ha.

António Francisco Silvestre Ferreira:

16 — *Herdade do Pinheiro*. — Matriz: artigo 1, secção AA1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 914,8750 ha.

17 — *Fonte Boa*. — Matriz: artigo 3, secção C, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 327,6000 ha.

18 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 93, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,7250 ha.

19 — *Courela do Pinheiro*. — Matriz: artigo 5, secção D, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,7250 ha.

20 — *Ferragial da Cruz*. — Matriz: artigo 23, secção L, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 7,7750 ha.

21 — *Poço Branco*. — Matriz: artigo 65, secção L, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 1,7500 ha.

22 — *Fonte Boa*. — Matriz: artigo 19, secção P, da freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo, com 115,3750 ha.

23 — *Monte da Vinha*. — Matriz: artigo 20, secção P, da freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo, com 26,7750 ha.

24 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 23, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,3000 ha.

25 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 24, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 4,9000 ha.

26 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 26, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 0,3750 ha.

27 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 45, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,5000 ha.

28 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 72, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 0,9500 ha.

29 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 71, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,0500 ha.

30 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 89, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,2250 ha.

31 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 73, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 1,2250 ha.

32 — *Courela dos Cortiços*. — Matriz: artigo 21, secção P, da freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo, com 10,4250 ha.

33 — *Herdade da Chã*. — Matriz: artigo 1, secção K, da freguesia de Figueira de Cavaleiros, concelho de Ferreira do Alentejo, com 478,3500 ha.

34 — *Herdade do Azinhal*. — Matriz: artigo 200, secção H, da freguesia de Alfundão, concelho de Ferreira do Alentejo, com 80,5750 ha.

35 — *Courela dos Cortiços*. — Matriz: artigo 1, secção C, freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 102,8250 ha.

36 — *Monte da Vinha*. — Matriz: artigo 2, secção C, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 83,9500 ha.

37 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 3, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 0,4250 ha.

38 — *Vale Bom*. — Matriz: artigo 11, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,6750 ha.

39 — *Vale Bom.* — Matriz: artigo 14, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 4,3000 ha.

40 — *Vale Bom.* — Matriz: artigos 90 a 92, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 6,8750 ha.

41 — *Vale Bom.* — Matriz: artigos 28 a 44, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 67,7775 ha.

42 — *Vale Bom.* — Matriz: artigos 46 a 70, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 64,4750 ha.

43 — *Vale Bom.* — Matriz: artigos 74 a 89, secção A1, da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, com 37,4250 ha.

António Francisco Fialho Pinto:

44 — *Herdade das Sesmarias.* — Matriz: artigo 19, secção G, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 201,3545 ha.

45 — *Herdade da Boavista.* — Matriz: artigo 20, secção G, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 295,7725 ha.

46 — *Herdade dos Cabicos.* — Matriz: artigo 49, secção C, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 386,0875 ha.

47 — *Herdade das Covas.* — Matriz: artigo 50, secção G, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 507,0875 ha.

48 — *Covas.* — Matriz: artigo 53, secção G, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 2,8500 ha.

49 — *Borrinha.* — Matriz: artigo 2, secção I, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 18,9750 ha.

50 — *Corça.* — Matriz: artigo 3, secção I, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 9,3750 ha.

51 — *Contendinha.* — Matriz: artigo 7, secção I, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 3,1875 ha.

52 — *Contendinha.* — Matriz: artigo 125, secção I, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 2,9625 ha.

53 — *Carapinhos.* — Matriz: artigo 8, secção S, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 361,8750 ha.

54 — *Albarão Rosal.* — Matriz: artigo 3, secção JJ1, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 1682,1250 ha.

José Augusto Garcia Fialho:

55 — *Herdade da Nova Russiana Baixa do Meio.* — Matriz: artigo 3, secção SS1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 376,0700 ha.

56 — *Cerca das Coelheiras.* — Matriz: artigo 4, secção T1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 54,9500 ha.

57 — *Cerca do Vale do Corcho.* — Matriz: artigo 9, secção T1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 138,5900 ha.

58 — *Cerca do Retanal.* — Matriz: artigo 4, secção T, da freguesia e concelho de Barrancos, com 94,4500 ha.

59 — *Cerca do Vale da Silva.* — Matriz: artigo 5, secção TT1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 95,0750 ha.

Teotónio Pereira, Irmãos, L.^{da}:

60 — *Herdade das Sesmarias.* — Matriz: artigo 1, secção A, freguesia de Vila de Frades, concelho da Vidigueira, com 448,2375 ha (110 748,8750 pontos).

Maria Adelaide Veiga de Campos Henriques Albuquerque:

61 — *Agualte.* — Matriz: artigo 12, secção J, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com 102,7625 ha (11 303,8750 pontos).

62 — *Agualte.* — Matriz: artigo 5, secção J, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com 123,0000 ha (33 302,1180 pontos).

63 — *Herdade da Bota Serva.* — Matriz: artigo 53, secção O, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 178,6375 ha (67 664,1250 pontos).

Dalila de Lacerda Claro, Merina de Lacerda Claro e Sílvia de Lacerda Claro:

64 — *Sesmarias e Herdade do Pinjador.* — Matriz: artigo 1, secção HH1 H2, da freguesia de Santo Amandor, concelho de Moura, com 1215,4500 ha.

Cipriano José Grave Pereira:

65 — *Herdade das Minas.* — Matriz: artigo 1, secção I, da freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, com 182,4000 ha (40 867,5000 pontos).

66 — *Herdade do Valongo.* — Matriz: artigo 1, secção C, da freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, com 516,7125 ha (54 951,2500 pontos).

Francisco Joaquim Vasques Fadista:

67 — *Herdade das Sesmarias e Herdade dos Berroucos.* — Matriz: artigo 3, secção B, da freguesia e concelho de Alvito, com 406,7875 ha (116 860,7560 pontos).

Maria Henriqueta Barreto Marques da Costa — um terço, Manuel Eduardo Barreto Marques da Costa — um terço, e Fernando Gerardo de Almeida Nunes Ribeiro — um terço:

68 — *Herdade de Vale Coelheiros.* — Matriz: artigo 1, secção G, da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, com 616,6750 ha (85 751,3750 pontos).

Filipe Blanco Félix:

69 — *Herdades de Corte Poço e Freiras.* — Matriz: artigo 1, secção O, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com 631,7625 ha.

70 — *Cangueiro.* — Matriz: artigo 28, secção N, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com 62,3750 ha.

71 — *Sesmo da Lobata e Vale de Calças.* — Matriz: artigo 1, secção H, da freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, com 17,6375 ha.

Maria do Céu Fernandes Piçarra Vidal da Gama:

72 — *Herdade da Viadeira.* — Matriz: artigo 1, secção J, da freguesia e concelho de Barrancos, com 642,9875 ha (77 853,1130 pontos).

Diogo Urbano Coutinho Oliveira:

73 — *Herdade do Fernão Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção C, da freguesia de Safara, concelho de Moura, com 322,6625 ha.

74 — *Poupana*. — Matriz: artigo 7, secção C, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 134,4500 ha.

75 — *Barreiros*. — Matriz: artigo 14, secção D, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 234,8250 ha.

Companhia Agrícola de Apariça, S. A. R. L.:

76 — *Herdade do Sertão*. — Matriz: artigo 1, secção SS1, da freguesia de Selmes, concelho da Vidi-gueira, com 953,4670 ha.

Francisca Rosa Palma Araújo:

77 — *Corte Piorno*. — Matriz: artigo 1, secção F, da freguesia de Quintos, concelho de Beja, com 360,3992 ha (84 653,1450 pontos).

Manuel Rosado Fernandes Gião:

78 — *Herdade dos Gizes*. — Matriz: artigo 17, secção B, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 594,3017 ha (91 725,7500 pontos).

Ana Maria Fernandes Ramalho:

79 — *Herdade das Tojeiras Pretas*. — Matriz: artigo 1, secção J, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 595,6250 ha (84 077,2740 pontos).

António de Castro Brito Meneses Soares:

80 — *Herdade de Vale de Ervanços*. — Matriz: artigo 3, secção B, da freguesia de Vila Verde de Ficalho, concelho de Serpa, com 387,3750 ha (88 354,1250 pontos).

Francisco de Barros:

81 — *Herdade dos Solivais*. — Matriz: artigo 1, secção H, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 497,2716 ha.

82 — *Garena e Sobrecarga*. — Matriz: artigo 6, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 150,4411 ha.

83 — *Courela de Vale Maria Carrasco*. — Matriz: artigo 7, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 27,5750 ha.

84 — *Pimentas*. — Matriz: artigo 16, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 1,8625 ha.

85 — *Courela da Fonte Sul*. — Matriz: artigo 34, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 4,2250 ha.

86 — *Pimentas*. — Matriz: artigo 35, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 1,0250 ha.

87 — *Pimentas*. — Matriz: artigo 36, secção G, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 1,0250 ha.

88 — *Aguasil*. — Matriz: artigo 11, secção F, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 4,3500 ha.

89 — *Cabeça Gorda*. — Matriz: artigo 11, secção E, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 5,5750 ha.

90 — *Nora*. — Matriz: artigo 1, secção E, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 0,8000 ha.

91 — *Tapada*. — Matriz: artigo 431, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 2,7750 ha.

92 — *Leite Coito*. — Matriz: artigo 145, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 2,1500 ha.

93 — *Estação C. F. Marmeiro*. — Matriz: artigo 102, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 2,6500 ha.

94 — *Vale da Nora*. — Matriz: artigo 141, secção C, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 9,4500 ha.

95 — *Faias*. — Matriz: artigo 120, secção C, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 0,8750 ha.

96 — *Lopitos*. — Matriz: artigo 4, secção C, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 1,5500 ha.

97 — *Lopitos*. — Matriz: artigo 1, secção C, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 34,4250 ha.

98 — *Vale de Mantana*. — Matriz: artigo 42, secção A, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 1,1250 ha.

99 — *Herdade de Marim*. — Matriz: artigo 14, secção A, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 231,2250 ha.

100 — *Vale de Mantana*. — Matriz: artigo 1, secção A, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 35,0750 ha.

101 — *Herdade da Rola*. — Matriz: artigo 1, secção L, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 604,4500 ha.

102 — *Alvarinho*. — Matriz: artigo 28, secção J, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 14,2625 ha.

103 — *Santo António da Pipa*. — Matriz: artigo 244, secção I, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 0,6750 ha.

104 — *Horta do Freixo*. — Matriz: artigo 229, secção I, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 2,3750 ha.

105 — *Mantana Barros*. — Matriz: artigo 5, secção H, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 66,0250 ha.

106 — *Mantana de Vinha*. — Matriz: artigo 3, secção H, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 86,6500 ha.

107 — *Zambujal*. — Matriz: artigo 66, secção G, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, 3,6750 ha.

108 — *Santa Marta*. — Matriz: artigo 33, secção G, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 203,0125 ha.

Maria da Luz Melo Assis Machado Bicker Costa:

109 — *Cova do Homem*. — Matriz: artigo 198, secção E, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 1,8750 ha.

110 — *Calvário*. — Matriz: artigo 20, secção G, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 5,6500 ha.

111 — *Calvário*. — Matriz: artigo 21, secção G, da freguesia da Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 3,1625 ha.

112 — *Calvário*. — Matriz: artigo 29, secção G, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 59,6625 ha.

113 — *Herdade do Touril do Corvo e Cevadais*. — Matriz: artigo 30, secção G, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 348,2375 ha.

114 — *Calvários*. — Matriz: artigo 37, secção G, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 23,0125 ha.

115 — *Vidigueira*. — Matriz: artigo 10, secção G, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 2,0375 ha.

116 — *Amendoeiras*. — Matriz: artigo 308, secção D, da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, com 0,9250 ha.

117 — *Cortes Pequenas de Baixo*. — Matriz: artigo 31, secção C, da freguesia de Salvada, concelho de Beja, com 133,5750 ha.

118 — *Cortes Pequenas de Cima* (parte). — Matriz: artigo 36, secção C, da freguesia de Salvada, concelho de Beja, com 12,4250 ha.

119 — *Gravia*. — Matriz: artigo 35, secção C, da freguesia de Salvada, concelho de Beja, com 230,1750 ha.

Maria Benedita Almodôvar Guerreiro da Cruz Martins:

120 — *Herdade de Vale de Água*. — Matriz: artigo 1, secção JJ, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 462,1000 ha (144 173,2500 pontos).

121 — *Vale de Água*. — Matriz: artigo 1, secção C, da freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, com 183,5500 ha (95 608,0000 pontos).

José Lopes Garrido:

122 — *Monte da Légua*. — Matriz: artigo 73, secção U, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 121,0250 ha (47 199,7500 pontos).

123 — *Herdade da Panascosa*. — Matriz: artigo 20, secção E, da freguesia de Póvoa, concelho de Moura, com 289,3959 ha (72 354,7250 pontos).

124 — *Herdade do Vale Picote*. — Matriz: artigo 9, secção D, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 62,6750 ha (10 841,4500 pontos).

Maria do Carmo Gomes Palma da Silva Bruschi:

125 — *Píncaros e Vale da Rosa*. — Matriz: artigo 6, secção J, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 203,8500 ha (14 090,2500 pontos).

126 — *Herdade da Faleirinha e Monte Novo*. — Matriz: artigo 7, secção J, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 229,0100 ha (20 570,0000 pontos).

127 — *Herdade do Monte Novo*. — Matriz: artigo 5, secção E, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 39,5870 ha (12 605,9700 pontos).

128 — *Herdade do Monte do Olival*. — Matriz: artigo 1, secção E, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 196,2625 ha (37 091,1250 pontos).

129 — *Caeiras*. — Matriz: artigo 20, secção C, da freguesia de Santa Maria, concelho de Beja, com 2,7500 ha (440,0000 pontos).

José Francisco Graça:

130 — *Herdade do Chaparral*. — Matriz: artigo 244, secção A, da freguesia de Beringel, concelho de Beja, com 160,6750 ha (15 588,1250 pontos).

131 — *A Estrada da Calçada*. — Matriz: artigo 74, secção A, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Beja, com 1,7750 ha (896,3750 pontos).

132 — *Herdade da Figueirinha*. — Matriz: artigo 5, secção F, da freguesia de S. Salvador, concelho de Serpa, com 56,3750 ha (16 912,5000 pontos).

133 — *Laje*. — Matriz: artigo 13, secção F, da freguesia de S. Salvador, concelho de Serpa, com 321,0625 ha (88 788,9500 pontos).

Hermínia Fernandes Ramalho Marques Ribeiro:

134 — *Herdade de Pedro de Moura e Eito dos Gamitos*. — Matriz: artigo 1, secção L, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 606,3994 ha (69 316,7500 pontos).

Ana Maria da Horta Cano Polido Garcia:

135 — *Herdade do Farrobo*. — Matriz: artigo 1, secção L, da freguesia de Pedrógão, concelho da Vidigueira, com 675,5690 ha.

136 — *Herdade dos Arrochais*. — Matriz: artigo 1, secção NN1, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 1114,1242 ha.

Carlos Garcia Fialho:

137 — *Herdade da Nova Russiana Baixa do Baixo*. — Matriz: artigo 4, secção S, da freguesia e concelho de Barrancos, com 601,6250 ha.

138 — *Cerca do Fatoquedo*. — Matriz: artigo 6, secção T1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 132,2125 ha.

139 — *Cerca de Vale de Mestres*. — Matriz: artigo 8, secção T1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 140,8000 ha.

140 — *Conhade de Tranca*. — Matriz: artigo 7, secção T1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 89,4250 ha.

Joaquim Toscano Sampaio:

141 — *Herdade do Pombal e Maria Dona*. — Matriz: artigo 117, secção I, da freguesia e concelho de Alvito, com 192,4750 ha.

142 — *Santo Amaro*. — Matriz: artigo 14, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 0,4250 ha.

143 — *Estrada de Viana*. — Matriz: artigo 23, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 3,6500 ha.

144 — *Vale de Bufão*. — Matriz: artigo 50, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 1,1000 ha.

145 — *Carro de Bacalhau*. — Matriz: artigo 185, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 1,2250 ha.

146 — *Lírios*. — Matriz: artigo 188, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 7,5750 ha.

147 — *Papa Carne*. — Matriz: artigo 163, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 0,3500 ha.

148 — *Papa Carne*. — Matriz: artigo 164, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 0,8000 ha.

149 — *Cião das Favas*. — Matriz: artigo 232, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 2,0250 ha.

150 — *Carrascal Mato e Tapadinha*. — Matriz: artigo 47, secção H, da freguesia e concelho de Alvito, com 4,9750 ha.

151 — *Viegas*. — Matriz: artigo 45, secção H, da freguesia e concelho de Alvito, com 4,6500 ha.

152 — *Jogo dos Pares*. — Matriz: artigo 44, secção H, da freguesia e concelho de Alvito, com 2,0750 ha.

153 — *Pombal*. — Matriz: artigo 66, secção I, da freguesia e concelho de Alvito, com 4,1250 ha.

154 — *Pocinho*. — Matriz: artigo 52, secção I, da freguesia e concelho de Alvito, com 0,9500 ha.

155 — *Vale Lameiras*. — Matriz: artigo 62, secção I, da freguesia e concelho de Alvito, com 0,5000 ha.

156 — *Olivais da Fábrica Herdade do Cavento*. — Matriz: artigo 8, secção I, da freguesia e concelho de Alvito, com 196,4625 ha.

157 — *Herdade dos Toscanos*. — Matriz: artigo 2, secção I, da freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, com 130,3750 ha.

158 — *Outeiro da Forca*. — Matriz: artigo 311, secção H, da freguesia e concelho de Alvito, com 1,1325 ha.

159 — *Portela*. — Matriz: artigo 62, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 1,8750 ha.

160 — *Portela*. — Matriz: artigo 63, secção C, da freguesia e concelho de Alvito, com 1,2000 ha.

161 — *Lanças*. — Matriz: artigo 2, secção P1, da freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, com 0,0300 ha.

162 — *Herdade das Pereiras*. — Matriz: artigo 1, secção S, da freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, com 121,9250 ha.

163 — *Herdade do Carmo*. — Matriz: artigo 126, secção A, da freguesia e concelho de Vidigueira, com 310,3860 ha.

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto dos prédios de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Julho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 443/76
de 22 de Julho

A Portaria 180-A/76, de 29 de Março, fixou o dia 30 de Junho do corrente ano como data limite

para a aferição dos taxímetros dos veículos automóveis-táxis.

Contudo, por razões várias, entre as quais avultam a escassez de peças e a falta de oficinas especializadas, não foi possível proceder à aferição dos taxímetros de todas as viaturas dentro do período determinado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

O prazo para aferição de taxímetros dos veículos automóveis-táxis previsto no ponto 6.3.2 da Portaria n.º 180-A/76, de 29 de Março, é prorrogado até 31 de Julho do corrente ano.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 6 de Julho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 588/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscovo e Washington a 1 de Julho de 1968, cujos textos, em francês e respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 2 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, *FRANCISCO DA COSTA GOMES*.

ANEXO

TRAITÉ SUR LA NON PROLIFÉRATION DES ARMES NUCLÉAIRES

Les États qui concluent le présent Traité, ci-après dénommés les «Parties au Traité»,

Considérant les dévastations qu'une guerre nucléaire ferait subir à l'humanité entière et la nécessité qui en résulte de ne ménager aucun effort pour écarter le risque d'une telle guerre et de prendre des mesures en vue de sauvegarder la sécurité des peuples,

Persuadés que la prolifération des armes nucléaires augmenterait considérablement le risque de guerre nucléaire,

En conformité avec les résolutions de l'Assemblée générale de l'Organisation des Nations Unies demandant la conclusion d'un accord sur la prévention d'une plus grande dissémination des armes nucléaires,

S'engagent à coopérer en vue de faciliter l'application des garanties de l'Agence internationale de l'énergie atomique aux activités nucléaires pacifiques,

Exprimant leur appui aux efforts de recherche, de mise au point et autres visant à favoriser l'application, dans le cadre du système de garanties de l'Agence internationale de l'énergie atomique, du principe d'une garantie efficace du flux de matières brutes et de produites fissiles spéciaux grâce à l'emploi d'instruments et autres moyens techniques en certains points stratégiques,

Affirmant le principe selon lequel les avantages des applications pacifiques de la technologie nucléaire, y compris tous sous-produits technologiques que les États dotés d'armes nucléaires pourraient obtenir par la mise en point de dispositifs nucléaires explosifs, devraient être accessibles, à des fins pacifiques, à toutes les Parties au Traité, qu'il s'agisse d'États dotés ou non dotés d'armes nucléaires,

Convaincus qu'en application de ce principe, toutes les Parties au Traité ont le droit de participer à un échange aussi large que possible de renseignements scientifiques en vue du développement plus poussé des utilisations de l'énergie atomique à des fins pacifiques, et de contribuer à ce développement à titre individuel ou en coopération avec d'autres États,

Déclarant leur intention de parvenir au plus tôt à la cessation de la course aux armements nucléaires et de prendre des mesures efficaces dans la voie du désarmement nucléaire,

Demandant instamment la coopération de tous les États en vue d'atteindre cet objectif,

Rappelant que les Parties au Traité de 1963 interdisant les essais d'armes nucléaires dans l'atmosphère, dans l'espace extra-atmosphérique et sous l'eau ont, dans le Préambule dudit Traité, exprimé leur détermination de chercher à assurer l'arrêt de toutes les explosions expérimentales d'armes nucléaires à tout jamais et de poursuivre les négociations à cette fin,

Désireux de promouvoir la détente internationale et le renforcement de la confiance entre États afin de faciliter la cessation de la fabrication d'armes nucléaires, la liquidation de tous les stocks existants desdites armes, et l'élimination des armes nucléaires et de leurs vecteurs des arsenaux nationaux en vertu d'un traité sur le désarmement général et complet sous un contrôle international strict et efficace,

Rappelant que, conformément à la Charte des Nations Unies, les États doivent s'abstenir, dans leurs relations internationales, de recourir à la menace ou à l'emploi de la force, soit contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance politique de tout État, soit de tout autre manière incompatible avec les buts des Nations Unies, et qu'il faut favoriser l'établissement et le maintien de la paix et de la sécurité internationales en ne détournant vers les armements que le minimum des ressources humaines et économiques du monde,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Tout État doté d'armes nucléaires qui est Partie au Traité s'engage à ne transférer à qui que ce soit, ni directement ni indirectement, des armes nucléaires ou autres dispositifs nucléaires explosifs, ou le contrôle de telles armes ou de tels dispositifs explosifs;

et à n'aider, n'encourager ni inciter d'aucune façon un État non doté d'armes nucléaires, quel qu'il soit, à fabriquer ou acquérir de quelque autre manière des armes nucléaires ou autres dispositifs nucléaires explosifs, ou le contrôle de telles armes ou de tels dispositifs explosifs.

ARTICLE II

Tout État non doté d'armes nucléaires qui est Partie au Traité s'engage à n'accepter de qui que ce soit, ni directement ni indirectement, le transfert d'armes nucléaires ou autres dispositifs nucléaires ou du contrôle de telles armes ou de tels dispositifs explosifs; à ne fabriquer ni acquérir de quelque autre manière des armes nucléaires ou autres dispositifs nucléaires explosifs; et à ne rechercher ni recevoir une aide quelconque pour la fabrication d'armes nucléaires ou d'autres dispositifs nucléaires explosifs.

ARTICLE III

1. Tout État non doté d'armes nucléaires qui est Partie au Traité s'engage à accepter les garanties stipulées dans un accord qui sera négocié et conclu avec l'Agence internationale de l'énergie atomique, conformément au Statut de l'Agence internationale de l'énergie atomique et au système de garanties de ladite Agence, à seule fin de vérifier l'exécution des obligations assumées par ledit État aux termes du présent Traité en vue d'empêcher que l'énergie nucléaire ne soit détournée de ses utilisations pacifiques vers des armes nucléaires ou d'autres dispositifs explosifs nucléaires. Les modalités d'application des garanties requises par le présent article porteront sur les matières brutes et les produits fissiles spéciaux, que ces matières ou produits soient produits, traités ou utilisés dans une installation nucléaire principale ou se trouvent en dehors d'une telle installation. Les garanties requises par le présent article s'appliqueront à toutes matières brutes ou tous produits fissiles spéciaux dans toutes les activités nucléaires pacifiques exercées sur le territoire d'un tel État, sous sa juridiction, ou entreprises sous son contrôle en quelque lieu que ce soit.

2. Tout État Partie au Traité s'engage à ne pas fournir:

- a) De matières brutes ou de produits fissiles spéciaux, ou
- b) D'équipements ou de matières spécialement conçus ou préparés pour le traitement, l'utilisation ou la production de produits fissiles spéciaux, à un État non doté d'armes nucléaires, quel qu'il soit, à les fins brutes ou lesdits produit fissiles spéciaux ne soient soumis aux garanties requises par le présent article.

3. Les garanties requises par le présent article seront mises en oeuvre de manière à satisfaire aux dispositions de l'article IV du présent Traité et à éviter d'entraver le développement économique ou technologique des Parties au Traité, ou la coopération internationale dans le domaine des activités nucléaires pacifiques, notamment les échanges inter-

nationaux de matières et d'équipements nucléaires pour le traitement, l'utilisation ou la production de matières nucléaires à des fins pacifiques, conformément aux dispositions du présent article et au principe de garantie énoncé au Préambule du présent Traité.

4. Les États non dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité concluront des accords avec l'Agence internationale de l'énergie atomique pour satisfaire aux exigences du présent article, soit à titre individuel, soit conjointement avec d'autres États conformément au Statut de l'Agence internationale de l'énergie atomique. La négociation de ces accords commencera dans les 180 jours qui suivront l'entrée en vigueur initiale du présent Traité. Pour les États qui déposeront leur instrument de ratification ou d'adhésion après ladite période de 180 jours, la négociation de ces accords commencera au plus tard à la date de dépôt dudit instrument de ratification ou d'adhésion. Lesdits accords devront entrer en vigueur au plus tard 18 mois après la date du commencement des négociations.

ARTICLE IV

1. Aucune disposition du présent Traité ne sera interprétée comme portant atteinte au droit inaliénable de toutes les Parties au Traité de développer la recherche, la production et l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques, sans discrimination et conformément aux dispositions des articles premier et II du présent Traité.

2. Toutes les Parties au Traité s'engagent à faciliter un échange aussi large que possible d'équipement, de matières et de renseignements scientifiques et technologiques en vue des utilisations de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques, et ont le droit d'y participer. Les Parties au Traité en mesure de le faire devront aussi coopérer en contribuant, à titre individuel ou conjointement avec d'autres Etats ou des organisations internationales, au développement plus poussé des applications de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques, en particulier sur les territoires des États non dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité, compte dûment tenu des besoins des régions du monde qui sont en voie de développement.

ARTICLE V

Chaque Partie au Traité s'engage à prendre des mesures appropriées pour assurer que, conformément au présent Traité, sous une surveillance internationale appropriée et par la voie de procédures internationales appropriées, les avantages pouvant découler des applications pacifiques, quelles qu'elles soient, des explosions nucléaires soient accessibles sur une base non discriminatoire aux États non dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité, et que le coût pour les dites Parties des dispositifs explosifs utilisés soit aussi réduit que possible et ne comporte pas de frais pour la recherche et la mise au point. Les États non dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité seront en mesure d'obtenir des avantages de cette nature, conformément à un accord international spécial ou à des accords internationaux spéciaux, par l'entremise d'un organisme internatio-

nal approprié où les États non dotés d'armes nucléaires seront représentés de manière adéquate. Des négociations à ce sujet commenceront le plus tôt possible après l'entrée en vigueur du Traité. Les États non dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité pourront aussi, s'ils le souhaitent, obtenir ces avantages en vertu d'accords bilatéraux.

ARTICLE VI

Chacune des Parties au Traité s'engage à poursuivre de bonne foi des négociations sur des mesures efficaces relatives à la cessation de la course aux armements nucléaires à une date rapprochée et au désarmement nucléaire, et sur un traité de désarmement général et complet sous un contrôle international strict et efficace.

ARTICLE VII

Aucune clause du présent Traité ne porte atteinte au droit d'un groupe quelconque d'États de conclure des traités régionaux de façon à assurer l'absence totale d'armes nucléaires sur leurs territoires respectifs.

ARTICLE VIII

1. Toute Partie au Traité peut proposer des amendements au présent Traité. Le texte de tout amendement proposé sera soumis aux gouvernements dépositaires qui le communiqueront à toutes les Parties au Traité. Si un tiers des Parties au Traité ou davantage en font alors la demande, les gouvernements dépositaires convoqueront une conférence à laquelle ils inviteront toutes les Parties au Traité pour étudier cet amendement.

2. Tout amendement au présent Traité devra être approuvé à la majorité des voix de toutes les Parties au Traité, y compris les voix de tous les États dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité et de toutes les autres Parties qui, à la date de la communication de l'amendement, sont membres du Conseil des Gouverneurs de l'Agence internationale de l'énergie atomique. L'amendement entrera en vigueur à l'égard de toute Partie qui déposera son instrument de ratification dudit amendement, dès le dépôt de tels instruments de ratification par la majorité des Parties, y compris les instruments de ratification de tous les États dotés d'armes nucléaires qui sont Parties au Traité et de toutes les autres Parties qui, à la date de la communication de l'amendement, sont membres du Conseil des Gouverneurs de l'Agence internationale de l'énergie atomique. Par la suite, l'amendement entrera en vigueur à l'égard de toute autre Partie dès le dépôt de son instrument de ratification de l'amendement.

3. Cinq ans après l'entrée en vigueur du présent Traité, une conférence des Parties au Traité aura lieu à Genève (Suisse), afin d'examiner le fonctionnement du présent Traité en vue de s'assurer que les objectifs du Préambule et les dispositions du Traité sont en voie de réalisation. Par la suite, à des intervalles de cinq ans, une majorité des Parties au Traité pourra obtenir, en soumettant une proposition à cet effet aux gouvernements dépositaires, la convocation d'autres conférences ayant le même objet, à savoir examiner le fonctionnement du Traité.

ARTICLE IX

1. Le présent Traité est ouvert à la signature de tous les États. Tout État qui n'aura pas signé le présent Traité avant l'entrée en vigueur conformément au paragraphe 3 du présent article pourra y adhérer à tout moment.

2. Le présent Traité sera soumis à la ratification des États signataires. Les instruments de ratification et les instruments d'adhésion seront déposés auprès des Gouvernements du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, des États-Unis d'Amérique et de l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques, qui sont par les présentes désignés comme gouvernements dépositaires.

3. Le présent Traité entrera en vigueur après qu'il aura été ratifié par les États dont les gouvernements sont désignés comme dépositaires du Traité, et par quarante autres États signataires du présent Traité, et après le dépôt de leurs instruments de ratification. Aux fins du présent Traité, un État doté d'armes nucléaires est un État qui a fabriqué et a fait exploser une arme nucléaire ou un autre dispositif nucléaire explosif avant le 1^{er} janvier 1967.

4. Pour les États dont les instruments de ratification ou d'adhésion seront déposés après l'entrée en vigueur du présent Traité, celui-ci entrera en vigueur à la date du dépôt de leurs instruments de ratification ou d'adhésion.

5. Les gouvernements dépositaires informeront sans délai tous les États qui auront signé le présent Traité ou y auront adhéré de la date de chaque signature, de la date de dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur du présent Traité et de la date de réception de toute demande de convocation d'une conférence ainsi que de toute autre communication.

6. Le présent Traité sera enregistré par les gouvernements dépositaires conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

ARTICLE X

1. Chaque Partie, dans l'exercice de sa souveraineté nationale, aura le droit de se retirer du Traité si elle décide que des événements extraordinaires, en rapport avec l'objet du présent Traité, ont compromis les intérêts suprêmes de son pays. Elle devra notifier ce retrait à toutes les autres Parties au Traité ainsi qu'au Conseil de sécurité de l'Organisation des Nations Unies avec un préavis de trois mois. Ladite notification devra contenir un exposé des événements extraordinaires que l'État en question considère comme ayant compromis ses intérêts suprêmes.

2. Vingt-cinq ans après l'entrée en vigueur du Traité, une conférence sera convoquée en vue de décider si le Traité demeurera en vigueur pour une durée indéfinie, ou sera prorogé pour une ou plusieurs périodes supplémentaires d'une durée déterminée. Cette décision sera prise à la majorité des Parties au Traité.

ARTICLE XI

Le présent Traité, dont les textes anglais, russe, espagnol, français et chinois font également foi, sera déposé dans les archives des gouvernements dépositaires. Des copies dûment certifiées conformes du pré-

sent Traité seront adressées par les gouvernements dépositaires aux gouvernements des États qui auront signé le Traité, ou qui y auront adhéré.

ANEXO

TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES

Os Estados que concluem o presente Tratado se guidamente designados como «Partes no Tratado»,

Considerando a devastação que uma guerra nuclear infligiria a toda a Humanidade e a consequente necessidade de empreender todos os esforços para evitar o perigo de uma tal guerra e de tomar medidas para salvaguardar a segurança dos povos,

Persuadidos de que a proliferação das armas nucleares aumentaria consideravelmente o perigo de uma guerra nuclear,

Em conformidade com as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas que pedem a conclusão de um acordo sobre a prevenção de uma maior disseminação das armas nucleares,

Obrigando-se a cooperar em ordem a facilitar a aplicação das garantias da Agência Internacional da Energia Atómica às actividades nucleares pacíficas,

Exprimindo o seu apoio aos esforços de investigação, desenvolvimento e outros para promover a aplicação, dentro do quadro do sistema de garantias da Agência Internacional da Energia Atómica, do princípio de uma garantia eficaz do fluxo de matérias básicas e de produtos cindíveis especiais pelo emprego de instrumentos e outros meios técnicos em determinados pontos estratégicos,

Afirmindo o princípio de que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear, incluindo todos os subprodutos tecnológicos que os Estados possuidores de armas nucleares possam obter do desenvolvimento de dispositivos nucleares explosivos, deveriam ser acessíveis para fins pacíficos a todas as Partes no Tratado, quer sejam Estados possuidores ou não possuidores de armas nucleares,

Convencido de que, em aplicação deste princípio, todas as Partes no Tratado têm o direito de participar no mais amplo intercâmbio possível da informação científica para o maior desenvolvimento das aplicações da energia atómica com fins pacíficos e a contribuir para o dito desenvolvimento a título individual ou em colaboração com outros Estados,

Declarando a sua intenção de chegar o mais cedo possível ao fim da corrida aos armamentos nucleares e a tomar medidas eficazes visando o desarmamento nuclear,

Instando pela cooperação de todos os Estados na consecução deste objectivo,

Recordando que as Partes no Tratado de interdição dos ensaios de armas nucleares na atmosfera, no espaço extra-atmosférico e debaixo de água, de 1963, exprimiram, no preâmbulo do referido Tratado, a sua determinação de procurar assegurar a suspensão definitiva de todas as explosões experimentais de armas nucleares e de prosseguir negociações com esse fim,

Desejando promover a diminuição da tensão internacional e o fortalecimento da confiança entre os Estados em ordem a facilitar a cessação do fabrico das armas nucleares, a liquidação de todas as reservas existentes de tais armas e a eliminação das armas

nucleares e dos seus vectores nos arsenais nacionais de harmonia com um tratado de desarmamento geral e completo sob *contrôle* internacional estrito e eficaz,

Recordando que, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os Estados se devem abster, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, seja contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, seja de qualquer outro modo incompatível com os fins das Nações Unidas, e que é necessário favorecer o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais com o menor desvio possível dos recursos humanos e económicos do mundo para os armamentos,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Estado possuidor de armas nucleares que seja Parte no Tratado compromete-se a não transferir para ninguém, quer directa, quer indirectamente, armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos nem o *contrôle* sobre tais armas ou dispositivos explosivos, e a não ajudar, encorajar ou induzir de nenhuma forma qualquer Estado não possuidor de armas nucleares a fabricar ou adquirir de outra maneira armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, ou o *contrôle* sobre tais armas ou dispositivos explosivos.

ARTIGO II

Cada Estado não possuidor de armas nucleares que seja Parte no Tratado compromete-se a não receber de ninguém, nem directa, nem indirectamente, a transferência de armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos ou do *contrôle* de tais armas ou de tais dispositivos explosivos; a não fabricar nem adquirir de qualquer outra maneira armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, e a não procurar nem receber qualquer ajuda para a fabricação de armas nucleares ou de outros dispositivos nucleares explosivos.

ARTIGO III

1. Cada Estado não possuidor de armas nucleares que seja Parte no Tratado compromete-se a aceitar as garantias estipuladas num acordo que será negociado e concluído com a Agência Internacional da Energia Atómica, em conformidade com o Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica e com o sistema de garantias da referida Agência, para o fim exclusivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas por esse Estado nos termos do presente Tratado em ordem a impedir que a energia nuclear seja desviada das suas utilizações pacíficas para armas nucleares e outros dispositivos nucleares explosivos. Os processos de garantia exigidos por este artigo aplicar-se-ão às matérias básicas e aos produtos cindíveis especiais, quer estas matérias ou produtos sejam produzidos, tratados ou utilizados numa instalação nuclear principal, quer se encontrem fora de uma tal instalação. As garantias exigidas por este artigo aplicar-se-ão a todas as matérias básicas ou produtos cindíveis especiais em todas as actividades nucleares pacíficas exercidas no território do dito Estado, sob sua jurisdição, ou efectuadas sob seu *contrôle* em qualquer lugar que seja.

2. Cada Estado Parte no Tratado obriga-se a não fornecer:

- a) Matérias básicas ou produtos cindíveis especiais, ou
- b) Equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o tratamento, utilização ou produção de produtos cindíveis especiais.

A qualquer Estado não possuidor de armas nucleares, para fins pacíficos, a não ser que as referidas matérias básicas ou os ditos produtos cindíveis especiais sejam submetidos às garantias exigidas por este artigo.

3. As garantias exigidas por este artigo aplicar-se-ão de modo a satisfazer as disposições do artigo IV do presente Tratado e a evitar entravar o desenvolvimento económico ou tecnológico das Partes no Tratado, ou a cooperação internacional no domínio das actividades nucleares pacíficas, nomeadamente o intercâmbio internacional de materiais e equipamentos nucleares para o tratamento, a utilização ou a produção de matérias nucleares com fins pacíficos, em conformidade com as disposições deste artigo e com o princípio de garantia enunciado no preâmbulo do presente Tratado.

4. Os Estados não possuidores de armas nucleares que sejam Partes no Tratado concluirão, individualmente ou em conjunto com outros Estados, de harmonia com o Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica, acordos com a Agência Internacional da Energia Atómica a fim de satisfazer as exigências deste artigo. A negociação de tais acordos começará dentro dos cento e oitenta dias seguintes à entrada em vigor inicial deste Tratado. Para os Estados que depositem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão depois deste prazo de cento e oitenta dias, a negociação desses acordos começará o mais tardar na data do aludido depósito. Os referidos acordos deverão entrar em vigor o mais tardar dezoito meses depois da data do início das negociações.

ARTIGO IV

1. Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada no sentido de afectar o direito inalienável de todas as Partes no Tratado a desenvolver a investigação, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação e em conformidade com as disposições dos artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as Partes do Tratado obrigam-se a facilitar um intercâmbio tão vasto quanto possível de equipamento, de materiais e de informações científicas e tecnológicas com vista às utilizações da energia nuclear para fins pacíficos e têm o direito de nele participar. As Partes no Tratado que estejam em situação de fazê-lo deverão também cooperar, contribuindo individualmente ou em conjunto com outros Estados ou organizações internacionais para o maior desenvolvimento das aplicações da energia nuclear com fins pacíficos, em especial nos territórios dos Estados não possuidores de armas nucleares que são Partes no Tratado, tendo em devida conta as necessidades das regiões do mundo em vias de desenvolvimento.

ARTIGO V

Cada Parte no Tratado obriga-se a tomar as medidas apropriadas para assegurar que, em conformidade com o presente Tratado, sob vigilância internacional apropriada e pelos processos internacionais apropriados, os benefícios potenciais de qualquer aplicação pacífica das explosões nucleares sejam acessíveis em bases não discriminatórias aos Estados não possuidores de armas nucleares que são Partes no Tratado e que o custo para as ditas Partes dos dispositivos explosivos utilizados seja o mais baixo possível e exclua qualquer encargo para investigação e desenvolvimento. Os Estados não possuidores de armas nucleares que são Partes do Tratado deverão estar em posição de obter tais benefícios, em virtude de um ou mais acordos internacionais especiais, através de um organismo internacional apropriado no qual os Estados não possuidores de armas nucleares estejam adequadamente representados. As negociações sobre esta questão deverão começar o mais cedo possível depois da entrada em vigor do Tratado. Os Estados não possuidores de armas nucleares que sejam Partes no Tratado poderão também, se o desejarem, obter os referidos benefícios em virtude de acordos bilaterais.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes no Tratado compromete-se a efectuar negociações de boa fé sobre medidas eficazes relativas à cessação da corrida aos armamentos nucleares numa data próxima e ao desarmamento nuclear, e sobre um tratado de desarmamento geral e completo sob um *contrôle* internacional estrito e eficaz.

ARTIGO VII

Nenhuma cláusula do presente Tratado afectará o direito de qualquer grupo de Estados a concluir tratados regionais com vista a assegurar a ausência total de armas nucleares nos respectivos territórios.

ARTIGO VIII

1. Qualquer Parte no Tratado pode propor emendas ao presente Tratado. O texto de qualquer emenda proposta será submetido aos Governos depositários, que o comunicarão a todas as Partes no Tratado. Se um terço ou mais das Partes no Tratado o solicitarem então, os Governos depositários convocarão uma conferência, para a qual convidarão todas as Partes no Tratado, em ordem a estudar essa emenda.

2. Qualquer emenda ao presente Tratado deverá ser aprovada por maioria de votos de todas as Partes no Tratado, incluindo os votos de todos os Estados possuidores de armas nucleares Partes no Tratado e de todas as outras Partes que, na data em que a comunicação da emenda, sejam membros do Conselho de Governadores da Agência Internacional da Energia Atómica. A emenda entrará em vigor para cada Parte que deposite o seu instrumento de ratificação da dita emenda a partir do depósito de tais instrumentos de ratificação pela maioria das Partes, incluindo os instrumentos de ratificação de todos os Estados possuidores de armas nucleares Partes no Tratado e de todas as outras Partes que, na data da comunicação da emenda sejam membros do Conselho

de Governadores da Agência Internacional da Energia Atómica. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte a partir do depósito do seu instrumento de ratificação da emenda.

3. Cinco anos depois da entrada em vigor do presente Tratado reunir-se-á em Genebra, Suíça, uma conferência das Partes no Tratado a fim de examinar o funcionamento do presente Tratado com vista a assegurar-se que os objectivos do preâmbulo e as disposições do Tratado estão a ser efectivados. Em seguida, com intervalos de cinco anos, uma maioria das Partes no Tratado poderá obter, submetendo uma proposta para este efeito aos Governos depositários, a convocação de outras conferências com o mesmo objectivo de examinar o funcionamento do Tratado.

ARTIGO IX

1. O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não tenha assinado o presente Tratado antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, poderá a ele aderir em qualquer momento.

2. O presente Tratado será sujeito à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto dos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que são pelo presente designados como Governos depositários.

3. O presente Tratado entrará em vigor depois da sua ratificação pelos Estados cujos governos são designados como depositários do Tratado e por quarenta outros Estados signatários do presente Tratado e depois do depósito dos seus instrumentos de ratificação. Para os efeitos do presente Tratado, um Estado possuidor de armas nucleares é um Estado que tenha fabricado e feito explodir uma arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo antes de 1 de Janeiro de 1967.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão sejam depositados depois da entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor na data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

5. Os Governos depositários informarão sem demora todos os Estados que tenham assinado o presente Tratado ou a ele tenham aderido da data de cada assinatura, da data de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, da data de entrada em vigor do presente Tratado e da data de recepção de qualquer pedido de convocação de uma conferência ou de qualquer outra comunicação.

6. O presente Tratado será registado pelos Governos depositários em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO X

1. Cada Parte terá direito, no exercício da sua soberania nacional, a se retirar do Tratado se julgar que acontecimentos extraordinários, relacionados com o objecto do presente Tratado, comprometeram os interesses supremos do seu país. Dessa retirada deverá notificar todas as outras Partes no Tratado, bem como

o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, com uma antecedência de três meses. A referida notificação deverá conter uma exposição dos acontecimentos extraordinários que o Estado em questão considere como tendo comprometido os seus interesses supremos.

2. Vinte e cinco anos depois da entrada em vigor do Tratado será convocada uma conferência para decidir se o Tratado continuará em vigor por tempo indefinido ou será prorrogado por um ou mais períodos suplementares de duração determinada. Esta decisão será tomada por maioria das Partes no Tratado.

ARTIGO XI

O presente Tratado, cujos textos em inglês, russo, espanhol, francês e chinês são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos dos Governos depositários. Os Governos depositários enviarão cópias devidamente certificadas do presente Tratado aos Governos dos Estados que tenham assinado o Tratado ou que a ele tenham aderido.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Tratado.

Feito em três exemplares em Londres, Moscovo e Washington, no primeiro de Julho de mil novecentos e sessenta e oito.

◆◆◆◆◆

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, o Governo da República do Senegal depositou, em 10 de Março de 1976, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

2. Nos termos do artigo XVIII-c) da Convenção, os referidos instrumentos jurídicos entraram em vigor, em relação àquele país, na data do mencionado depósito.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da República Democrática Alemã depositou, em 24 de Outubro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), celebrada em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

A referida Convenção entrou em vigor para aquele país em 22 de Janeiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados Partes na Convenção do Metro assinada em Paris a 20 de Maio de 1875 e modificada pela Convenção assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921:

Estados	Ratificações 1921
Alemanha	30-01-1928
Argentina (*)	-
Austrália	13-12-1926
Bélgica	28-07-1923
Bulgária	27-08-1925
Canadá	21-02-1923
Chile (*)	-
Dinamarca	10-02-1923
Espanha	31-12-1926
Estados Unidos	24-10-1923
Finlândia	31-08-1923
França	1-09-1928
Inglaterra	21-02-1923
Hungria	14-08-1925
Itália	7-08-1924
Japão	30-12-1924
México	15-04-1927
Noruega	3-08-1923
Portugal	17-06-1926
Roménia	11-02-1926
Sérvia	10-11-1929
Suécia	16-02-1923
Suiça	5-02-1923
Tailândia	25-11-1950
Uruguai	2-12-1925

Estados	Adesões 1875-1921
Polónia	12-05-1925
U. R. S. S.	12-08-1925
Irlanda	29-10-1925
Holanda	15-03-1929
Turquia	1933
Austrália	27-11-1947
República Dominicana	24-02-1954
Brasil	11-04-1954
Índia	11-01-1957
República da Coreia	28-07-1959
Indonésia	30-09-1960
Venezuela	18-11-1960
República Árabe Unida	2-11-1962
Africa do Sul	31-07-1964
Camarões	7-10-1970
República Democrática Alemã (*)	28-03-1974

(*) Estados participantes na Convenção de 1875 que assinaram mas não ratificaram a Convenção de 1921.

(?) A República Democrática Alemã notificou que reaplicaria a Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 589/76
de 22 de Julho

Verificando-se, na actual conjuntura, e dada a sua precária situação financeira, a premente necessidade

de as empresas de construção civil comercializarem o mais rapidamente possível as casas construídas ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para a habitação, de modo a satisfazerem os compromissos que têm para com a entidade financiadora;

Verificando-se ainda que, nos casos em que é o Estado, através do Fundo de Fomento da Habitação, ou de outras entidades de direito público, o futuro comprador, na totalidade ou parcialmente, das casas construídas através dos contratos de desenvolvimento, não se justifica a necessidade do mecanismo do sorteio pela Bolsa de Habitação para selecção dos adquirentes;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As habitações adquiridas por força do disposto na alínea f) do artigo 7.º do Decreto-Lei

n.º 663/74, de 26 de Novembro, serão cedidas ou arrendadas pela entidade adquirente sem dependência do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se aos contratos de desenvolvimento celebrados até à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 5 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.